



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17

1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Manoel Marcelo de Andrade

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO A RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00060/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 441/521, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 556/2015, de 19/11/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.022,205,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.011.102,50, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa, utilizados dentro do limite estabelecido em lei, e com fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17.....2/6

3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 13.769.818,74, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 13.111.556,37, representou % da fixação para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superávit, equivalente a 4,78% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 800.025,47 distribuídos entre caixa (R\$ 1,62) e bancos (R\$ 800.023,85);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 487.077,74, equivalentes a 3,71% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento de subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 81,34% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 34,32% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.798.092,32, correspondendo a 58,61% da RCL, atendendo ao limite de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III da LRF.
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
13. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 62.903,26;
 - b) não aplicação do percentual mínimo de 15% (13,06%) pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17.....3/6

- c) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- d) emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (Portaria Interministerial nº 163/2001, Resolução CFC nº 1132/08 - NBC T 16.5 - Registro Contábil);
- e) omissão de valores da dívida fundada (Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64);
- f) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da LRF), no montante de R\$ 62.903,26;
- g) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64);
- h) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 527.846,72 .

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 522/523, juntando os documentos de fls. 534/740.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 749/787, acatando as justificativas apresentadas para as seguintes irregularidades: a) não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 13,06% para 15,54%, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00280/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, bem como Art. 5º da Lei nº 10028/00;
- e) Comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17.....4/6

- f) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 2. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei da Responsabilidade Fiscal; 3. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 4. omissão de valores da dívida fundada; 5. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato; 6. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 633.172,33 (Item 13.0.1); e 7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 367.565,83.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; b. omissão de valores da dívida fundada; e c. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e a conseqüente insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, em razão do valor apresentado (R\$ 62.903,26).

Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 527.846,72

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 1.535.070,18, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.007.223,46, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 527.846,72, representando 34,39% do total devido. Diante das informações prestadas, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas, sendo o caso de aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de recolher e repassar as contribuições dos servidores integralmente e tempestivamente, sob pena de repercussão negativa nas futuras, com comunicação à RFB.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000 (55,42%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17.....5/6

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, (55,42% da RCL), estabelecido pelo art. 20, considerando-se a pequena ultrapassagem, e, estando, ainda, dentro do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, inciso III, o Relator entender que eiva não deve comprometer a contas prestadas, sendo motivo apenas para aplicação de multa, devendo-se recomendar ao atual gestor que tome medidas visando enquadrar os gastos com pessoal ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, prefeito do Município de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2016;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Comunique à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária.
5. Recomende à Administração do Município de Serra Redonda no sentido de buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, não repetindo as falhas aqui mencionadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05433/17; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/17.....6/6

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 18:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2019 às 08:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 09:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL